



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 152.329 - PA (2012/0061944-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MOACIR FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DNER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

2. Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que acórdão recorrido concluiu pela inexistência, nos autos, de acordo administrativo apto a extinguir a demanda nos termos do art. 267, VI e III do CPC. Dessa forma, acatar a tese da agravante, de que houve transação no âmbito administrativo, inclusive homologada judicialmente, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante a Súmula 7/STJ. Ademais, a União não apresentou Embargos de Declaração na origem suscitando omissão no acórdão recorrido quanto à existência de acordo administrativo válido, vindo a manifestar tal questão apenas em Recurso Especial.

3. Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 152.329 - PA (2012/0061944-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MOACIR FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DNER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704/1998 E REEDIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou pela inexistência nos autos de acordo administrativo apto a extinguir a demanda nos termos do art. 267, VI e III, do CPC. Dessa forma, acatar a tese da agravante, de que houve transação no âmbito administrativo, inclusive homologada judicialmente, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante a Súmula 7/STJ.
2. Esclareço ainda que a União não apresentou Embargos de Declaração na origem suscitando omissão no acórdão recorrido quanto à existência de acordo administrativo válido, vindo a manifestar tal questão apenas em Recurso Especial.
3. Agravo Regimental não provido.

A embargante sustenta que a decisão foi omissa, uma vez que " não analisou a questão da possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos na via administrativa, impedindo enriquecimento ilícito por parte dos servidores públicos" (fl. 326, e-STJ).

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 152.329 - PA (2012/0061944-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2013.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissos, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que acórdão recorrido concluiu pela inexistência nos autos de acordo administrativo apto a extinguir a demanda nos termos do art. 267, VI e III do CPC. Dessa forma, acatar a tese da agravante, de que houve transação no âmbito administrativo, inclusive homologada judicialmente, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante a Súmula 7/STJ. Ademais, a União não apresentou Embargos de Declaração na origem que suscitem omissão no acórdão recorrido quanto à existência de acordo administrativo válido, vindo a manifestar tal questão apenas em Recurso Especial.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, não se configurando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

Na verdade, a ora embargante busca emprestar efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, manifestando nítida pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta via. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso omissão, contradição ou obscuridade, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 692.086/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009).

Frise-se, por oportuno, que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportunize a oposição de Embargos de Declaração.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0061944-2 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
AREsp 152.329 / PA**

Números Origem: 199739000047384 200001000848876

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOACIR FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MOACIR FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.